

Publique-se Inclua-se em
pauta por cinco sessões
24 abril 95
RICARDO TRÍPOLI - Presidente

PROJETO DE LEI Nº 210, de 1995.

FLS. N.º 01
PROC. 1707

PROTOCOLO
REGISTRO GERAL LEGISL.
1707 de 25104/1995
Autuado o/ 03 folhas
Ass. 

Dispõe sobre a obrigatoriedade do Estado em propiciar, aos detentos arrimos de família, atividade laborativa remunerada e dá outras providências.

Artigo 1º - O Estado deve prover atividade laborativa remunerada aos condenados cumprindo pena prisional em Estabelecimentos do Estado de São Paulo, que sejam arrimo de família, com prioridade absoluta para os que tenham dependentes menores, idosos, incapazes ou deficientes.

Parágrafo 1º - Para cumprimento do disposto no "caput" deste artigo o Estado poderá valer-se de convênios com a iniciativa privada, organizações de defesa dos direitos humanos, pastoral dos presos ou quaisquer outras organizações que se prestem a tal finalidade, assim como engajamento em frentes ou turmas de trabalho do próprio Estado, sendo que, em qualquer circunstâncias, a guarda e segurança dos detentos será de única e inteira responsabilidade das autoridades competentes.

Parágrafo 2º - Caberá ao Estado a fiscalização permanente para que não haja a ocorrência de qualquer tipo de "trabalho escravo".

Artigo 2º - O produto do trabalho, escopo desta Lei, será entregue, integralmente e em dinheiro dos dependentes do apenado ou aos seus tutores, curadores, responsáveis ou detentores da guarda, legalmente habilitados.

Artigo 3º - Esta Lei não se aplica aos que estiverem em regime de prisão aberta ou em liberdade condicional.

ENTREGUE À MESA EM:

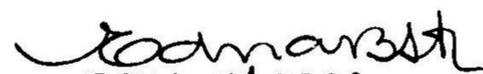
20 ABR 16 43 24295

FLS. N.º 02
PROC. 1707

Artigo 4º - A Secretaria de Justiça do Estado de São Paulo enviará relatórios semestrais, sobre o cumprimento desta Lei à OAB - São Paulo, para acompanhamento e soluções em parceria de problemas que venham a surgir para sua aplicação.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor 180 dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, em


EDNA MACEDO

Deputada Estadual

Divisão de Ordenamento Legislativo

Esta proposição contém

1 assinatura

SDC, 24 / 4 / 1995

Chefe de Seção

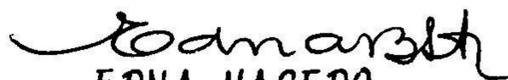
Divisão de Ordenamento Legislativo
SEÇÃO DE EXPEDIENTE
Publicado no DIÁRIO OFICIAL
DE 25-04-95

FLS. N.º	03
PROC.	1707

JUSTIFICATIVA

É lamentável que o Estado, no cumprimento do seu dever de encarcerar os condenados às penas prisionais, lance, às vezes, à miséria ou à marginalidade, outras 1, 2, 3 ou mais pessoas inocentes, que são os seus dependentes.

É para acabar com esta injustiça involuntária que apresentamos este Projeto de Lei.


EDNA MACEDO

Deputada Estadual

consolidação de P... 3... artigo 149 da VII
naus nos di... 539 a 619 Ses...
recebi o... 26/4/95... substitui...
que se c... do nº... a...

D. O. L. 4 / 5 1995

As Comissões de:
I) Constituição e Justiça.
II) Segurança Pública.
III) Finanças e Arrecamento.
9 / 5 / 95

EXPEDIENTE DAS COMISSÕES

ENTRADA

EM 10/5/95

ERQJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ENTRADA

EM 11/05/95

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

DISTRIBUIÇÃO

Ao Senhor Dep. Waldir Cartola

com prazo para devolução de 10 dias

05 / 06 / 95

Presidente

JUNTADA

Segue Juntada Cartola de

Alô do CAS

com 04 fls. numeradas a partir

de 04

S.C. 09/06/95

SECRETARIO DE COMISSÃO